



Número: **1000922-77.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 72.863,64**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODRIGO FERREIRA PADILHA (AUTOR)	THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PRODUÇÃO DE EVENTOS (REU)	MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215971829 7	23/09/2024 11:06	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão	Interno



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1000922-77.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000922-77.2019.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - DF56533-A e DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A  
POLO PASSIVO: RODRIGO FERREIRA PADILHA  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF58171-A e THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855-A  
RELATOR(A): KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

---



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

---

**PROCESSO: 1000922-77.2019.4.01.3400**  
**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

---

**R E L A T Ó R I O**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO (RELATORA):**

Trata-se de apelações interpostas pelo Cebraspe e pela União contra sentença pela qual o Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do ato que eliminou o autor do certame regulado pelo Edital MPU nº 01/2018, tendo em vista a comprovação da sua condição de deficiente, bem como para determinar que a parte ré o mantivesse no concurso na lista de pessoas com deficiência (PcD), caso esse fosse o único motivo para a sua eliminação, com a correção de sua redação, ficando devidamente habilitado para as fases seguintes do certame e os reflexos advindos deste ato, inclusive nomeação e posse, respeitada a classificação no certame e demais requisitos pertinentes, inclusive as cláusulas de barreira eventualmente aplicáveis.

O Juízo de origem acolheu a pretensão ao fundamento de que, conforme consta da perícia judicial, “[O] periciando apresenta quadro clínico compatível com CID X: F95.2 (Síndrome de Tourette) associado a F 42 (Transtorno Obsessivo Compulsivo)”, condição que permite sua participação às vagas destinadas às pessoas com deficiência, por deficiência mental e, em assim



sendo, deve ser permitida a sua participação em concursos, para concorrer às vagas especialmente destinadas às pessoas que sejam deficientes.

Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Apelação do Cebraspe em que aduz que o edital é a peça básica do concurso e vincula tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes. Ao realizarem a inscrição no concurso, os candidatos aderem às normas postas em edital e sujeitam-se às exigências nele contidas, bem como à legislação aplicável, e ao elaborar os editais dos concursos, observa rigorosamente a legislação vigente que disciplina a reserva de vagas aos candidatos com deficiência em concursos público.

Assevera que, na fase de avaliação biopsicossocial, constatou-se que o candidato não aparentava dificuldades para desempenho de atividade, foi considerado inapto na aludida avaliação e perdeu o direito de concorrer às vagas destinadas aos candidatos com deficiência.

Esclarece que a junta médica deve se ater ao que dispõe a legislação no que concerne à definição de deficiência no momento das avaliações dos laudos apresentados pelos candidatos, sob pena de desatender aos preceitos legais. Narra que, na análise da documentação médica apresentada pelo candidato, foi constatado que a CID entregue pelo candidato não correspondia a uma deficiência. Nesse sentido, a legislação brasileira não considera “doença de Guilles de la Tourette” e “transtorno obsessivo compulsivo” (CID F95.2 e F42.0) como deficiência.

Em suas razões de apelação, a União afirma que, de acordo com o laudo pericial, o autor foi diagnosticado como portador da Síndrome de Tourette associada ao Transtorno Obsessivo Compulsivo. Ocorre que, na fase de inscrição preliminar, a banca examinadora somente avalia se a CID do laudo médico entregue pelo candidato corresponde a uma deficiência. Enquanto que, na fase de avaliação biopsicossocial (perícia médica), se verifica a qualificação do candidato como deficiente, bem como a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo. Dessa forma, do cotejo dos autos, é possível verificar que as informações médicas apresentadas pelo autor para fins de enquadramento na lista de candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) não o enquadravam nos termos do item 5.1.3 do edital do certame.

Ressalta também que o concurso em testilha já se encontra encerrado, o que implica na perda do objeto da ação.

Contrarrazões apresentadas.

Instado a se manifestar, o MPF deixou de opinar quanto ao mérito da controvérsia.

É o relatório.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora





**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

**PROCESSO: 1000922-77.2019.4.01.3400**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

**V O T O**

De início, afasto a alegação de perda de objeto da União, considerando-se, na esteira da orientação jurisprudencial do STJ[1], a homologação do resultado final do concurso não afasta a utilidade do provimento final de mérito (anulação do ato administrativo que o eliminou do certame), sendo possível, pois, a possibilidade de reintegração do autor ao concurso, observada a ordem de classificação.

O autor ajuizou a presente demanda objetivando a desconstituição da decisão administrativa que deixou de considerá-lo como pessoa com deficiência para fins de concorrência nas vagas respectivas no certame destinado ao provimento do cargo de Analista do MPU- Edital MPU nº 01/2018.

Consoante consta dos autos, o autor possui o diagnóstico de “Doença de Guilles de la Tourette” e “Transtorno Obsessivo Compulsivo (CID F95.2 e F42.0).

Especificamente quanto ao exame dos documentos exigidos no edital e quanto à avaliação destes pela Banca Examinadora, a intervenção jurisdicional somente se legitima naqueles casos em que o equívoco alegado revelar-se flagrante, sob pena de indevida substituição da banca pelo julgador.

Na espécie, o Edital regulador do certame estabeleceu as regras para a inscrição de candidatos nas vagas exclusivas às pessoas com deficiência, dentre as quais, o candidato teria que, para comprovar a deficiência, “enviar, via *upload*, a imagem do laudo médico, emitido nos últimos 12 meses, que deve atestar a espécie e o grau ou nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 5.2.1 deste edital”. (item 5.2, item “c”). (id. 40319366, fl. 11)

O Edital de abertura também previu:



## 5.6 DA AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL

5.6.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso e classificado dentro dos quantitativos estabelecidos nos subitens 9.11.6 e 10.7.1 deste edital, será convocado para se submeter à avaliação biopsiopsocial oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, dos arts. 3º, 4º e 43 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377 do STJ.

A banca examinadora, quando da realização da perícia médica para a verificação da condição de candidato PCD do autor, concluiu pelo seu indeferimento, pois a “CID não corresponde a uma deficiência” nos termos do item 5.6.1 do edital do certame. (id. 403195664), tendo mantido esse entendimento após a interposição do recurso administrativo (id. 403195666).

Nessa senda, o art. 4º, do Decreto nº 3.298/99[2], com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, dispõe que: “É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências”.

A perícia judicial, submetida ao crivo do contraditório, foi conclusiva ao enquadrar o autor como pessoa com deficiência na forma prevista pelo Decreto nº 3.298/99, art. 4º, inciso IV, pois possui deficiência mental CID X: F95.2 (Síndrome de Tourette) associado a F 42 (Transtorno Obsessivo Compulsivo). Sobre essas doenças, o perito explica (id. 403195693, fls. 74-78):

O Transtorno Obsessivo Compulsivo É caracterizado pela presença de obsessões e/ou compulsões. Obsessões são pensamentos, impulsos ou imagens recorrentes e persistentes que são vivenciados como intrusivos e indesejados, enquanto compulsões são comportamentos repetitivos ou atos mentais que um indivíduo se sente compelido a executar em resposta a uma obsessão ou de acordo com regras que devem ser aplicadas rigidamente. Alguns outros transtornos obsessivo-compulsivos e transtornos relacionados também são caracterizados por preocupações e por comportamentos repetitivos ou atos mentais em resposta a preocupações. Outros transtornos obsessivo-compulsivos e transtornos relacionados são caracterizados principalmente por comportamentos repetitivos recorrentes focados no corpo (p. ex., arrancar os cabelos, beliscar a pele) e tentativas repetidas de reduzi-los ou pará-los. É uma patologia que pode comprometer a saúde mental do paciente e necessita de cuidados especializados para o controle com medicamentos. Já a Síndrome de Tourette é um distúrbio neuropsiquiátrico caracterizado por tiques múltiplos, motores ou vocais.

Quanto aos quesitos apresentados, o perito também respondeu:

Quesitos do Cebraspe (a anumeração dos quesitos estão no id.



403195670):

1) O candidato é portador de doença ou lesão? (Informar o diagnóstico alfanumérico, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças – CID-10). Em caso positivo, é possível informar a data de início da doença?

Sim. O periciando apresenta quadro clínico compatível com CID X: F95.2(Síndrome de Tourette) associado a F42 (Transtorno Obsessivo Compulsivo). Data de início da doença desde os 17 anos de idade.

2) Essa doença/distúrbio é de natureza temporária/passageira (aquela para a qual se pode esperar recuperação, controle ou cura com os recursos atuais da medicina) ou duradoura/permanente (insuscetível de recuperação, controle ou cura com os recursos atuais das ciências médicas)?

Doença de permanente.

**3) Essa doença/distúrbio foi a razão de o candidato concorrer às vagas destinadas às Pessoas com Deficiência no Concurso Público do MPU – 2018 conduzido pelo Cebraspe?**

**Esta condição permite o candidato a concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência.**

**4) Alguma das doenças e co-morbidades apresentadas pelo candidato (Síndrome de La Tourette, TOC, Distúrbio Mentais) estão relacionadas no Decreto 3.298/99 como forma de inclusão na condição de Pessoa com Deficiência?**

**Sim, Deficiência Mental.**

O exame da documentação apresentada pelos candidatos que optam por concorrer às vagas destinadas à pessoa com deficiência deve ser realizada com objetivo de validar ou não a existência da deficiência aduzida. A deficiência mental do autor foi devidamente comprovada por exames médicos enviados à banca organizadora quando da avaliação biopsicossocial, tendo a perícia judicial confirmado o seu diagnóstico.

Em outras palavras, a despeito da opinião da banca examinadora na avaliação médica, a deficiência apresentada pelo autor atendeu aos requisitos editalícios para a homologação da inscrição como pessoa com deficiência.

Reforça ainda mais o argumento o fato de que o candidato já teve sua inscrição como pessoa com deficiência deferida em outros concursos, conforme comprova nos documentos de id. 403193664, fls. 280 e 296.

Por essa razão, o não reconhecimento da deficiência da parte autora, ao argumento de que a deficiência apresentada não produz dificuldade para o desempenho de funções inerentes ao cargo pretendido se divorcia da finalidade inclusiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência (cf. art. 4º), sendo certo que na hipótese em que se houvesse incompatibilidade da deficiência do candidato com as referidas funções o caso seria de impossibilidade de assunção do cargo. É dizer, a compatibilidade da deficiência do candidato com os atributos do cargo é uma imposição, daí porque alegar-se a inexistência desta (incompatibilidade) como justificativa para a



descharacterização de deficiência praticamente equivale a uma contradição em termos.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados deste TRF1 (destaquei):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJDF. DEFICIÊNCIA MENTAL COMPROVADA. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. TELEPERÍCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

I No caso em exame, não se verifica a ocorrência de nulidade em virtude da realização da perícia judicial à distância, por meio da denominada teleperícia, tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízos concretos às partes, tendo sido respeitado o devido processo legal, com a intimação prévia das partes a respeito de sua realização, bem como para manifestação quanto ao conteúdo do laudo apresentado em juízo. Preliminar rejeitada.

II - Muito embora o Conselho Federal de Medicina CFM se manifeste de forma contrária à realização da teleperícia, é certo que esse posicionamento se trata apenas de uma recomendação, que não possui o condão de vincular os atos do Poder Judiciário, ao passo que a referida medida, de caráter excepcional, foi instituída por meio da Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça CNJ para fazer face à emergência de saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus, a fim de impedir a completa paralização dos processos que demandam a realização de perícia médica.

III - A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte já se manifestou no sentido de que o art. 4º do Decreto nº 3.298/99 deve ser interpretado em consonância com o conceito legal de deficiência, previsto no art. 3º, I, do referido Decreto, que define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

**IV Na espécie, o laudo pericial demonstra, à saciedade, que a autora é portadora de deficiências neurológicas e psiquiátricas (Deficiência mental leve, Síndrome de Tourette, Transtorno Obsessivo-Compulsivo - TOC e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH e depressão moderada) altamente incapacitantes, que a impedem de desempenhar as atividades do dia a dia dentro do padrão considerado normal para o ser humano, impossibilitando-a de atuar na imensa maioria das ocupações, razão pela qual afigura-se ilegal o ato administrativo que não considerou comprovada sua condição de pessoa com deficiência, excluindo-a do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF (Edital nº 01/2013).**

V - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros



de banca examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, sob o fundamento de que este não se enquadra na condição de deficiente físico.

VI Apelações desprovidas. Sentença confirmada. A verba honorária, arbitrada pelo juízo monocrático em quantia correspondente a 10% sobre o valor da causa (R\$ 40.680,00), pro rata, fica acrescida de 2%, nos termos do § 11 do art. 85 do NCPC, totalizando 12% sobre o valor da causa. (AC 0065662-71.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/09/2021)

Ante o exposto, **nego provimento às apelações.**

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, os honorários fixados na origem (R\$ 2.000,00, por apreciação equitativa) são majorados em R\$ 200,00.

Por fim, é firme neste Tribunal o entendimento de que, tendo candidato sido aprovado em todas as etapas do concurso público, e uma vez reconhecido no acórdão, de forma unânime, o direito vindicado, afigura-se desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial para que haja a nomeação e posse no cargo, observada a ordem de classificação na respectiva lista de concorrência e o preenchimento de todos os requisitos do edital, devendo a Administração adotar as providências, na hipótese de aprovação dentro do número de vagas ou caso outros candidatos com classificação inferior tenham sido nomeados.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

---

[1] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DA ETAPA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OFENSA AO ART. 535 DO CPC. A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME NÃO CAUSA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. Inexiste a violação apontada ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo enfrentar apenas as questões relevantes ao deslinde da causa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 3. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 166.474 - DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, Dje 15.03.2016)

[2] Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:



(...)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

---

**PROCESSO: 1000922-77.2019.4.01.3400**

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: APELANTE: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PRODUÇÃO DE EVENTOS

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogados do(a) APELANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A, MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - DF56533-A

POLO PASSIVO: APELADO: RODRIGO FERREIRA PADILHA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: Advogados do(a) APELADO: LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF58171-A, THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855-A



## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL MPU Nº 01/2018. VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO MÉDICA DESFAVORÁVEL. DEFICIÊNCIA MENTAL DEMONSTRADA. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelações interpostas pelo Cebraspe e pela União contra sentença pela qual o Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do ato que eliminou o autor do certame regulado pelo Edital MPU nº 01/2018, tendo em vista a comprovação da sua condição de deficiente, bem como para determinar que a parte ré o mantivesse no concurso na lista de pessoas com deficiência (PcD), caso esse fosse o único motivo para a sua eliminação, com a correção de sua redação, ficando devidamente habilitado para as fases seguintes do certame e os reflexos advindos deste ato, inclusive nomeação e posse, respeitada a classificação no certame e demais requisitos pertinentes, inclusive as cláusulas de barreira eventualmente aplicáveis.

2. Hipótese em que o candidato em concurso público, deficiente mental, não foi assim considerado pela banca examinadora, para fins de concorrência às vagas reservadas aos candidatos PCDs, ao entendimento de que a CID informada não correspondia a uma deficiência nos termos do item 5.6.1 do edital do certame.

3. Quanto ao exame dos documentos apresentados e quanto à avaliação destes pela Banca Examinadora, a intervenção jurisdicional somente se legitima naqueles casos em que o equívoco alegado revelar-se flagrante, sob pena de indevida substituição da banca pelo julgador.

4. O art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, dispõe que: “É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências”.

5. A avaliação da documentação apresentada pelos candidatos que optam por concorrer às vagas destinadas à pessoa com deficiência deve ser realizada com objetivo de validar ou não a existência da deficiência aduzida. A deficiência mental e permanente da parte autora foi devidamente comprovada por laudos médicos e por perícia judicial submetida ao crivo do contraditório.

6. O não reconhecimento da deficiência da parte autora, ao argumento de que a deficiência apresentada não produz dificuldade para o desempenho de funções inerentes ao cargo pretendido se divorcia da finalidade inclusiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência (cf. art. 4º), sendo certo que na hipótese em que se houvesse incompatibilidade da deficiência do candidato com as referidas funções o caso seria de impossibilidade de assunção do cargo. É dizer, a compatibilidade da deficiência do candidato com os atributos do cargo é uma imposição, daí porque alegar-se a inexistência desta (incompatibilidade) como justificativa para a



descharacterização de deficiência praticamente equivale a uma contradição em termos.

7. Apelações desprovidas.

8. Honorários de sucumbência fixados na origem (R\$ 2.000,00, por apreciação equitativa) majorados em R\$ 200,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

9. Possibilidade de nomeação e posse do candidato antes do trânsito em julgado do acórdão, observada a ordem de classificação na respectiva lista de concorrência e o preenchimento de todos os requisitos do edital, devendo a Administração adotar as providências. Precedentes da Corte.

## **A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, assinado na data constante no rodapé.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

